



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29 / 10 / 09	CC02/C02 Fls. 147

Lauda

Processo nº 13851.000697/00-78
Recurso nº 139.874 Voluntário
Matéria COFINS E PIS
Acórdão nº 202-19.326
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente SANTO ALEIXO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA.
PROCESSOS DEPENDENTES.

A competência para apreciar pedidos de compensação é do órgão
competente para apreciar o crédito utilizado.

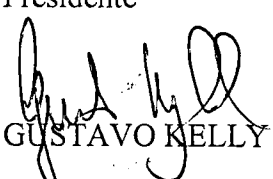
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento
do recurso, declinando a competência de julgamento para o Primeiro Conselheiro de
Contribuintes.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 10 / 09
	

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

"Em 14/01/2000 a contribuinte Brasil Warrant Representação e Participações Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 62.355.698/0001-15, aviou a autorização de fl. 01 para que parte de sua restituição de R\$ 674.835,83, pleiteada nos autos do processo administrativo Fiscal nº 13851.000278/99-30, fosse compensada com débitos da interessada, nas quantias de R\$ 775,61 a título de Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e R\$ 252,07 por conta da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), ambas relativas ao período de apuração de dezembro de 1999.

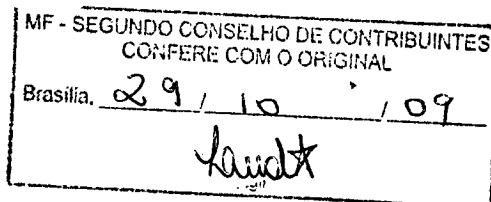
Referido instrumento também foi assinado pelos representantes da interessada que, de forma expressa, exterioriza pedido de compensação e a assunção da responsabilidade pelas dívidas. Contudo, à época, os autos se fizeram instruídos apenas com o contrato social da autorizadora e do mandato outorgado a seus procuradores, fls. 02/15.

Em 14/06/2005 a Delegacia da Receita Federal em Araraquara remeteu à interessada a comunicação DRF/AQA/Sorat nº 565/2005 dando-lhe ciência do indeferimento do direito creditório pleiteado por Brasil Warrant nos autos do processo administrativo Fiscal nº 13851.000278/99-30 e que, por decorrência, as dívidas haveriam de ser adimplidas. Alertou-a, ainda, sobre o não cabimento de manifestação de inconformidade pelo devedor, bem como, que a eventual interposição de recurso pela postulante do crédito não teria o efeito de suspender a exigibilidade dos débitos fiscais.

Cientificada em 20 seguinte, a interessada ingressou com a peça recursal de fls. 20/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/51, por meio da qual pede o cancelamento da cobrança.

Argumenta, em síntese, preliminares de cabimento da manifestação de inconformidade e de decadência e prescrição dos débitos.

Assevera que o direito à apresentação da manifestação de inconformidade decorre de disposição legal expressa, no caso o § 7º do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, e que a despeito do crédito objeto da compensação ter sido adquirido de terceiros tal procedimento foi adotado em janeiro de 2000, quando vigia a permissão prevista no artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997. Além disso, não seria o Chefe da Sorat, da Delegacia da Receita Federal em Araraquara, a autoridade competente para apreciar dita questão, mas sim as autoridades da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a par de flagrante ofensa



ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal estatuído no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Realça que o § 4º do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.637, de 2002, o qual trata da transformação dos pedidos de compensação pendentes de decisão administrativa em declarações de compensação, não faz qualquer diferenciação entre as compensações de créditos próprios e as compensações de créditos de terceiros, daí o entendimento de que não cabe ao intérprete fazer distinções onde a lei não distingue.

Pugna pela integral aplicabilidade do regime jurídico instituído pela Lei nº 10.637, de 2002, e também pelo prazo de cinco anos fixados à autoridade fiscal para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, que na hipótese de não ser exercida implica na extinção definitiva do crédito tributário, consoante ditado pelo § 5º da norma em comento, na redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Relativamente à decadência do direito fiscal de lançar aduz que os tributos cobrados regem-se pelo regime do lançamento por homologação, que se encontra previsto no § 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional (CTN), de forma que o prazo de cinco anos conta-se da ocorrência do respectivo fato gerador. Assim, em se tratando de fatos ocorridos em dezembro de 1999, não mais caberia qualquer lançamento.

Argumenta, mais, que não seria aplicável o prazo decadencial de dez anos previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, uma vez que a matéria é da alçada exclusiva da lei complementar, contrariando, portanto, o Código Tributário Nacional.

No que diz respeito à prescrição salienta que os tributos foram objeto de declaração na DCTF correspondente ao 4º trimestre do ano de 1999, entregue em janeiro de 2000. Assim, em se considerando que referida declaração é hábil à constituição definitiva do crédito tributário e que a cobrança dos tributos ocorreu após o prazo quinquenal ditado pelo artigo 174 do CTN, qual seja em 20/06/2005, deve o mesmo ser declarado extinto.

Quanto ao mérito, invoca e tem por integrante todas as razões apresentadas na manifestação de inconformidade aviada por Brasil Warrant em busca do reconhecimento do direito creditório, e para tanto junta cópia daquela peça, entendendo, mais, que dada a conexão existente entre as questões somente após proferida decisão definitiva nos autos nº 13851.000278/99-30 é que poderia ser intentada qualquer exigência fiscal, pena de incorrer-se no solve et repete, já banido do ordenamento jurídico.

Por fim, protestou pela juntada de documentos e pela realização de diligências.

Entranharam-se as fls. 53/76 e fls. 79/82, que se constituem em cópia de instrumento de procuração e documentos de procuradores, e da petição inicial que originou o processo nº 2005.61.20.008330-1 na 1ª Vara Federal de Araraquara, como também da decisão judicial nele

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	29 / 10	109
<i>Rauelt</i>		

proferida, antecipatória da tutela, no sentido de que a manifestação de inconformidade seja recebida e processada, inclusive com suspensão da exigibilidade do crédito tributário alvo da cobrança fiscal.

Às fls. 84 e seguintes encontra-se petição da interessada carreando nova cópia da decisão judicial já citada, bem como de instrumento de procuração e de seu contrato social."

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto - SP, foi a solicitação indeferida, em decisão assim ementada:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

AÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO DÉBITO INFORMADO NA COMPENSAÇÃO.

A propositura de ação judicial versando sobre o direito de processamento de manifestação de inconformidade aviada por terceiro impede a apreciação dessa específica razão pela autoridade administrativa. A homologação tácita da compensação, pelo decurso do prazo previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não aproveita o terceiro em débito para com a Fazenda Nacional, ainda que o pedido de compensação tenha sido formulado quando existente norma administrativa permissiva do encontro de contas com pessoa não postulante do direito creditório. Em se tratando de crédito Tributário constituído por confissão de dívida, em DCTF, descabe cogitar o fenômeno da decadência. O prazo prescricional é suspenso enquanto pendente discussão administrativa que, direta ou indiretamente, trave a cobrança do tributo já lançado. Negado o direito de restituição de tributo ao titular do pedido, idêntica decisão se aplica ao terceiro que tenha compensado dívidas com o pretenso indébito fiscal daquele.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

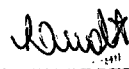
Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS.

Indefere-se o pedido de diligências quando efetuado sem a formulação dos quesitos, por não se coadunar às regras insculpidas no artigo 16, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como, quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador."

A decisão se baseia

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 10 / 09
	

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Verifico que os créditos utilizados para a compensação que foi glosada são créditos de IRPJ, discutidos no Processo nº 13851.000278/99-30, em tramitação no Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

“Número do Recurso: 151715

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Data de Entrada: 24/05/2006

Número do Processo: 13851.000278/99-30

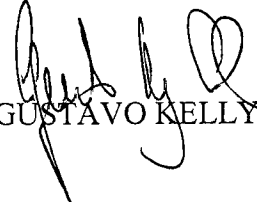
Nome do Contribuinte: BRASIL WARRANT REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (SUCEDIDA) E. JOHNSTON REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (SUCESSORA)

Matéria: IRPJ

Andamentos: 24/05/2006 - Aguardando Distribuição 01/06/2006 - Aguardando Sorteio Para Relator, Câmara: QUINTA CÂMARA 08/11/2006 - Sorteado para Relator: José Carlos Passuello 08/11/2006 - Para Relato, Conselheiro: José Carlos Passuello 28/08/2008 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 17/09/2008 - 14:00, Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA.”

Assim, por força regimental, sendo do Primeiro Conselho de Contribuintes a competência para apreciar o crédito utilizado, e tendo em vista a manifesta dependência deste processo com o acima citado, não conheço do presente recurso e declino a competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes, órgão competente para julgar a matéria.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR